



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 9 de julho de 2024 - Nº 3455 - Divulgado em 08/07/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	6
<i>Ata da Sessão</i>	6
<i>Comunicações</i>	9
2. Atos da 1ª Câmara	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Errata</i>	20
<i>Comunicações</i>	20
3. Atos da 2ª Câmara	21
<i>Intimação para Sessão</i>	21
<i>Intimação para Defesa</i>	21
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	22
<i>Extrato de Decisão</i>	22
<i>Comunicações</i>	22
4. Alertas	22
5. Atos da Auditoria	31
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	31
6. Atos dos Jurisdicionados	31
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	31
<i>Errata</i>	36
<i>Alteração de Licitação dos Jurisdicionados</i>	36
7. Anexos da RES. ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 05/2024	37

RESOLVE:

Art. 1º. O servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que trabalhar, com habitualidade, em locais insalubres fará jus ao adicional de insalubridade, previsto no art. 38 da Lei Estadual nº 13.236, de 13 de maio de 2024, nos termos e percentuais estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme estabelecido nas normas aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A concessão do adicional deverá fundamentar-se em laudo pericial, assinado por Médico do Trabalho, após visita técnica e inspeção no local de trabalho, podendo o Tribunal solicitar sua elaboração à Gerência Central de Perícia Médica, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º. O procedimento administrativo para concessão do adicional de insalubridade poderá iniciar-se a requerimento do servidor ou de ofício pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos (DERH).

Parágrafo único. A concessão do adicional dar-se-á somente após a homologação do Presidente do Tribunal, retroagindo o pagamento à data do requerimento ou da abertura do procedimento pelo DERH, conforme o caso.

Art. 4º. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o nível em que se encontre na carreira, conforme o grau definido no laudo pericial, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para o grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para o grau médio;

III - 10% (dez por cento), para o grau mínimo.

Art. 5º. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, cessando o direito ao adicional com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 6º. Serão reavaliadas a cada 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que necessário, as condições que ensejaram a concessão do adicional de insalubridade.

§ 1º. A condição dos servidores que atualmente recebem o adicional será reavaliada no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação desta resolução.

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 06/2024

Regulamenta o adicional de insalubridade para os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o necessário aprimoramento e adequação do Tribunal às atuais concepções de política de gestão de pessoas, especialmente no tocante à proteção à saúde do servidor e as garantias dela decorrentes;

CONSIDERANDO a premente necessidade de regulamentação do adicional previsto no art. 38, da Lei Estadual nº 13.236, de 13 de maio de 2024,



§ 2º. Enquanto não homologadas as reavaliações de que trata este artigo, serão mantidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade que estiverem em vigor.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 03 de julho de 2024.**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 05/2024

Regulamenta a sistemática de avaliação de desempenho dos servidores do TCE-PB, para fins de progressão funcional na carreira, de que trata o art. 18 da Lei Estadual nº 13.236, de 13 de maio de 2024.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e de adequação do Tribunal às atuais concepções de política de gestão de pessoas, em ordem a promover o fortalecimento institucional e a modernização do sistema de controle externo a seu cargo;

CONSIDERANDO que a moderna administração pública não pode prescindir de uma correta compreensão da sistemática de avaliação de desempenho como instrumento de gestão capaz de gerar melhoria contínua de resultados individuais e coletivos de seus servidores;

CONSIDERANDO por fim a necessidade premente de regulamentação dos critérios de avaliação do desempenho funcional dos servidores, de maneira a adequar os instrumentos normativos desta Corte de Contas à realidade das carreiras integrantes do quadro de pessoal efetivo do Tribunal, consoante impõe o artigo 18, da Lei Estadual nº 13.236, de 13 de maio de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A sistemática de avaliação de desempenho dos servidores efetivos do TCE-PB, para fins de progressão funcional na carreira, prevista no art. 18 da Lei Estadual nº 13.236, de 13 de maio de 2024, passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º. O processo de avaliação destina-se a aferir o desempenho dos servidores efetivos no exercício das suas atribuições, em regime de trabalho presencial ou em teletrabalho, e será feito, periodicamente, com base na ponderação de Fatores de Avaliação e Níveis de Desempenho disciplinados nesta Resolução.

Art. 3º. A progressão funcional na carreira do servidor será condicionada à aprovação na avaliação de desempenho.

Art. 4º. Para fins desta Resolução, considera-se-;

I – avaliado: servidor efetivo do Tribunal cujo desempenho é objeto da avaliação;

II – avaliador: chefia imediata do servidor avaliado;

III – período avaliativo: período de 12 (doze) meses, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, no qual será realizado acompanhamento do desempenho do avaliado pelo avaliador.

CAPÍTULO II DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I Do Acompanhamento

Art. 5º. O acompanhamento é a fase preliminar à aferição, de monitoramento permanente, por parte do avaliador, dos comportamentos e dos resultados apresentados pelo avaliado ao longo do período avaliativo, objetivando permitir eventuais mudanças de atitude que possam colaborar na melhoria do seu desempenho.

Parágrafo único. Compete ao avaliador dar conhecimento ao avaliado sobre os Fatores de Avaliação, os Níveis de Desempenho, os comportamentos e resultados esperados para o período avaliativo, e os registros da fase de acompanhamento.

Art. 6º. Os registros do acompanhamento deverão ser realizados periodicamente pelo avaliador, no mínimo a cada quatro meses, com o preenchimento do Formulário de Acompanhamento (Anexo I), e serão anexados à avaliação de desempenho.

Seção II Da Avaliação de Desempenho

Art. 7º. A avaliação de desempenho é a fase de aferição, realizada a partir da análise dos Fatores de Avaliação e da atribuição dos Níveis de Desempenho estabelecidos, mediante o acompanhamento dos comportamentos e resultados apresentados pelo avaliado durante o período avaliativo, formalizada com o preenchimento do Formulário de Avaliação de Desempenho (Anexo II).

Art. 8º. O avaliador levará em conta a ponderação dos seguintes Fatores da Avaliação:

I - qualidade: capacidade de realizar os trabalhos de forma adequada à finalidade a que se destinam, buscando o aprimoramento contínuo e observando as normas e os procedimentos aplicáveis, gerando confiabilidade do resultado, e adotando as providências necessárias para a execução das atividades com nenhum ou mínimo índice de retrabalho;

II - produtividade: capacidade de realizar e entregar os trabalhos que forem designados no prazo estabelecido, considerando metas exequíveis, estabelecidas de acordo com a complexidade e a quantidade de trabalho demandada no período;

III - comprometimento: capacidade de agir proativamente e de responder com prontidão às demandas de trabalho, a eventuais imprevistos, aos contatos realizados por seus superiores e equipe e às solicitações que lhe forem direcionadas, assim como acessar e utilizar as ferramentas e os canais tecnológicos disponibilizados pela instituição;

IV - relacionamento: capacidade de se relacionar e trabalhar com as pessoas de forma colaborativa e eficiente, na busca pelos resultados acordados, promovendo a socialização do conhecimento, a comunicação clara, a empatia e a cordialidade, mesmo em situações adversas, com respeito às diferenças, e contribuindo para a evolução individual e coletiva;

V - disciplina: capacidade de atender e respeitar a hierarquia, as normas, os procedimentos e os acordos estabelecidos na unidade, visando ao bom andamento dos trabalhos e do clima organizacional;

VI - criatividade: capacidade de buscar soluções aplicáveis às situações de trabalho e identificar oportunidades de inovação que gerem melhores resultados para a instituição.

Art. 9º. O avaliador definirá, para cada Fator de Avaliação, um dos seguintes Níveis de Desempenho, de acordo com o apresentado pelo avaliado:

I - atendimento com excelência: o servidor avaliado superou as expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de Avaliação, agregando melhorias e resultados visíveis, reconhecidos e confirmados no âmbito da entidade;

II - atendimento pleno: o servidor avaliado atendeu às expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de avaliação, demonstrando resultado de desempenho plenamente satisfatório;

III - atendimento parcial: o servidor avaliado atendeu parcialmente às expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de Avaliação, necessitando melhorar o desempenho com a interferência eventual da chefia imediata;

IV - atendimento insatisfatório: o servidor avaliado atendeu minimamente às expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de Avaliação, evidenciando a



necessidade de desenvolver-se quase que totalmente na competência, necessitando interferência frequente da chefia imediata.

V - não atendimento: o servidor avaliado não atendeu às expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de Avaliação, evidenciando a necessidade de desenvolver-se totalmente na competência, necessitando interferência permanente da chefia imediata.

Art. 10. Aos Fatores de Avaliação (FAn) serão atribuídos os seguintes pesos:

I - qualidade (FA1): peso 5 (cinco);

II - produtividade (FA2): peso 5 (cinco);

III - comprometimento (FA3): peso 4 (quatro);

IV - relacionamento (FA4): peso 4 (quatro);

V - disciplina (FA5): peso 4 (quatro);

VI - criatividade (FA6): peso 3 (três).

§ 2º. Aos Níveis de Desempenho (NDn) será atribuída a seguinte pontuação:

a) atendimento com excelência: 4 (quatro) pontos;

b) atendimento pleno: 3 (três) pontos;

c) atendimento parcial: 2 (dois) pontos;

d) atendimento insatisfatório: 1 (um) ponto;

e) não atendimento: 0 (zero) ponto.

§ 3º. A Pontuação do Fator de Avaliação (PFn) será obtida a partir da multiplicação do peso atribuído ao Fator de Avaliação (FAn) pelo respectivo Nível de Desempenho (NDn) alcançado pelo avaliado naquele Fator, da seguinte forma: $PF1 = FA1 \times ND1$; $PF2 = FA2 \times ND2$; ...; $PF6 = FA6 \times ND6$.

§ 4º. A Nota Final da Avaliação de Desempenho (NFA) será obtida por meio do somatório das Pontuações dos Fatores de Avaliação (PFn), da seguinte forma: $NFA = PF1 + PF2 + \dots + PF6$.

Art. 11. Será considerado aprovado o servidor que obtiver Nota Final de Avaliação (NFA) igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

Art. 12. Os resultados da avaliação de desempenho serão utilizados como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos que possam ser desenvolvidos por parte do avaliado.

Parágrafo único. As necessidades de capacitação e desenvolvimento do servidor serão registradas pelo avaliador e disponibilizadas à Escola de Contas Otacílio da Silveira (ECOSIL).

Seção III Do Local da Avaliação

Art. 13. O servidor será avaliado na unidade de lotação em que tiver permanecido por mais tempo durante o período avaliativo, respeitado o mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo exercício na unidade.

Parágrafo único. Havendo igualdade no período de permanência nas unidades de lotação, o servidor será avaliado onde tenha sido lotado por último.

Art. 14. Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo exercício na unidade de lotação, a pontuação da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes, quando houver.

Seção IV Dos Prazos e dos Recursos

Art. 15. A avaliação será concluída pelo avaliador com a entrega dos Formulários de Acompanhamento e de Avaliação de Desempenho, no prazo de 60 (sessenta) dias após encerrado o período avaliativo.

Art. 16. O avaliado, utilizando o Formulário de Recurso (Anexo III), poderá recorrer do resultado da avaliação à Comissão Permanente de Recursos de Avaliação de Desempenho (CPRAD), em até 5 (cinco) dias úteis contados do encerramento do prazo de conclusão da avaliação, sendo assegurado ao servidor em licença remunerada o mesmo prazo a contar do seu retorno ao trabalho.

§ 1º. A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir a respeito do recurso, podendo ser prorrogado mediante justificativa, devendo solicitar ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos (DERH), se for o caso, a alteração do resultado do desempenho inicialmente atribuído, com a devida ciência do avaliado e do avaliador.

§ 2º. O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo ou desprovido de justificativa.

Art. 17. O DERH consolidará os resultados do processo de avaliação de desempenho e os encaminhará à Diretoria Executiva Geral (DIREG), no prazo de 30 (trinta) dias após concluídas pelo avaliador ou após deliberação da CPRAD acerca dos recursos eventualmente interpostos.

Parágrafo único. A DIREG terá o prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento dos resultados consolidados, para análise e homologação, por meio de portaria.

Seção V Da Comissão Permanente de Recursos de Avaliação de Desempenho (CPRAD)

Art. 18. A Comissão Permanente de Recursos de Avaliação de Desempenho (CPRAD), designada por portaria da Presidência, será composta por cinco servidores efetivos, sendo um indicado pelo Conselheiro Presidente, e os demais, por cada um das Diretorias do Tribunal.

§ 1º. Não poderão integrar a Comissão os servidores lotados no DERH, podendo ser solicitada a sua participação nas reuniões, a fim de prestar esclarecimentos.

§ 2º. Na análise de casos individuais, fica impedido de votar o membro que for parte interessada no processo ou que possuir o servidor avaliado sob sua subordinação direta.

§ 3º. Os servidores designados poderão permanecer na Comissão pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 19. Compete à CPRAD examinar a admissibilidade, apreciar e julgar os recursos interpostos pelos avaliados, convocando os envolvidos no processo de avaliação para prestar esclarecimentos, sempre que necessário.

Art. 20. As deliberações da CPRAD serão aprovadas por maioria, considerado o quórum mínimo de três integrantes.

Parágrafo único. Havendo empate em votação, a decisão será sempre em favor do servidor avaliado.

Seção VI Das Competências

Art. 21. Compete ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos (DERH):

I – acompanhar os procedimentos pertinentes ao processo de avaliação de desempenho dos servidores;

II – orientar os envolvidos sobre as ações e fases necessárias ao bom funcionamento do processo de avaliação de desempenho;

III – receber e encaminhar à CPRAD os recursos interpostos pelos avaliados;

IV – consolidar os resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores e anotar eventuais incidentes críticos, oferecendo o retorno necessário aos avaliadores e avaliados;

V – propor medidas de ajustes e melhorias do processo de avaliação ao longo de sua aplicação;

VI – disponibilizar à ECOSIL as informações referentes às necessidades de capacitação e desenvolvimento dos servidores identificadas a partir dos resultados da avaliação de desempenho, com a finalidade de subsidiar as ações de formação e aperfeiçoamento profissionais;

VII – encaminhar os resultados consolidados do processo de avaliação de desempenho para DIREG, com vistas à análise e homologação.

Art. 22. Compete ao avaliador:

I – dar conhecimento ao avaliado sobre os Fatores de Avaliação, os Níveis de Desempenho, os resultados e comportamentos esperados para o período avaliativo, e os registros da fase de acompanhamento;

II – avaliar, definindo o desempenho do avaliado, considerando os Fatores de Avaliação e os resultados e comportamentos esperados para o período avaliativo;

III – dialogar sistematicamente com o avaliado, buscando o alinhamento das expectativas e alternativas que colaborem no alcance dos resultados e comportamentos esperados;

IV – realizar os devidos registros pertinentes a cada fase do período avaliativo, assim como as necessidades de capacitação e desenvolvimento do avaliado;

V – garantir que o avaliado tenha ciência de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho;

VI – identificar as causas, realizar ou propor ações necessárias à solução das deficiências de desempenho apresentadas no decorrer do processo de avaliação, juntamente com o avaliado.

Parágrafo único. Em caso de falta ou impedimentos legais do avaliador, a realização das avaliações compete ao seu superior hierárquico ou àquele que se encontrar na titularidade do setor no último dia do respectivo período avaliativo.

Art. 23. Compete ao avaliado:

I – dialogar com o avaliador, buscando auxiliar na definição dos comportamentos e resultados a serem observados no período avaliativo;

II – apresentar ao avaliador, durante a fase de acompanhamento, as dificuldades e ações necessárias para o alcance dos comportamentos e resultados planejados;

III – registrar a ciência e acompanhar as fases do processo de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O servidor do Tribunal colocado à disposição de outro órgão público submeter-se-á às avaliações de desempenho, para efeitos de progressão funcional, nos termos previstos nesta Resolução, a ser realizada pelo órgão cessionário.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo não obsta que o servidor do Tribunal colocado à disposição de outro órgão público possa ser avaliado também sob os critérios eventualmente estabelecidos pelo órgão cessionário.

Art. 25. O servidor de outro órgão público colocado à disposição do Tribunal estará sujeito à avaliação de desempenho, na forma desta Resolução, sendo sua aprovação condição necessária para manutenção da cessão.

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo não obsta que o servidor de outro órgão público colocado à disposição do Tribunal

possa ser avaliado também sob os critérios eventualmente estabelecidos pelo órgão cedente.

Art. 26. O Tribunal fará dos instrumentos de cessão a previsão da realização de avaliação de desempenho referida nos artigos 24 e 25.

Art. 27. Periodicamente, serão realizados treinamentos e exposições coletivas sobre a sistemática de avaliação funcional individual prevista nesta Resolução, destinados a todos os envolvidos, especialmente aos servidores avaliadores e à CPRAD.

Art. 28. O primeiro período avaliativo iniciará-se em 1º de janeiro de 2025.

Art. 29. Enquanto não homologada a avaliação referente ao primeiro período avaliativo, não se aplicará a vedação prevista no art. 16, III, da Lei Estadual nº 13.236, de 13 de maio de 2024.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 03 de julho de 2024.**

Anexos (vide página 37 em diante).

Intimação para Sessão

Sessão: 2455 - 17/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04479/14](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Luiz Fernando Giazzi Nassri (Interessado(a)); Armando Ferreira de Aguiar Junior (Interessado(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a) OAB/PB 12331); Lidiane Silva Moreira (Advogado(a) OAB/PB 13381).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2457 - 31/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14528/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2457 - 31/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05175/19](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Agamenon Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 14443); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a) OAB/PB 14909).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado



requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2455 - 17/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04915/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Francinaldo Galdino de Lima (Ex-Gestor(a)); Ygor Cezar Salviano de Souza Mendes (Advogado(a) OAB/PB 27333).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2456 - 24/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04190/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2457 - 31/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04403/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Jose de Sousa Batista (Ex-Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2457 - 31/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10724/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Thais Karoline Leite de Oliveira (Assessor Técnico); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2456 - 24/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02289/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)); Thiago Paiva Freitas Vieira (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2457 - 31/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02337/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2457 - 31/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03032/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [02914/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Processo: [02198/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Maria Luciene de Oliveira Almeida (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.



Processo: [02236/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Processo: [02541/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Flavia Emanoela Sousa Pereira Quirino (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00252/24

Sessão: 2453 - 03/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05644/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: José Gurgel Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Abimael Alves Diniz (Assessor Técnico); Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (Advogado(a) OAB/PB 16732).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05644/20, no tocante ao recurso de revisão manejado pelo Ex-prefeito de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, em face do Acórdão AC2 TC 01163/21, emitido na ocasião do exame da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2020, advinda do Pregão Presencial nº 20/2019, realizado pela Prefeitura de Cajazeiras, objetivando a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, de limpeza e afins, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de revisão e, quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para considerar regular a Adesão à Ata de Registro de Preços, objeto do presente feito, e suprimir os demais itens das decisões recorridas, inclusive as multas e o débito imputados ao gestor; II. DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador ao Processo TC 16377/21; e III. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria, para as providências de sua alçada. Publique-se e registre-se. Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 03/07/2024

Ata da Sessão

Sessão: 2453 - 03/07/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos três dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial), Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontrava, em Brasília-DF, representando o Tribunal em audiência com o Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para

apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05880/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2024, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-18494/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSOS TC-02789/23 e TC-02880/23 (retirados de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC - 06465/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2024, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente parabenizou o Auditor de Controle Externo Ed Wilson Fernandes de Santana pela passagem, no dia de ontem (02), do seu aniversário, e, seguida prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1 - Comunico ao Pleno que esta Presidência determinou o bloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Nova Olinda e Riacho dos Cavalos, as quais não remeteram o balancete de maio de 2024 ao TCE; 2- Comunico ao Pleno que amanhã e na próxima sexta-feira estarei fazendo a abertura do curso Urbanismo e as Cidades Inteligente e Sustentáveis: conceitos e aplicações práticas para planejar seu município, que será ministrado pelo Secretário da ECOSIL Carlos Pessoa de Aquino e pelo Auditor de Controle Externo André Agra Gomes de Lira. Amanhã estaremos no município de Conceição. Na sexta-feira (5) será a vez do município de Princesa Isabel; 3- Informo ao Pleno que na próxima segunda-feira (8), a partir das 9 horas, estaremos, juntamente com o Diretor de Tecnologia da Informação, Auditor de Controle Externo Ed Wilson Fernandes de Santana, no Centro Cultural Ariano Suassuna para discutir o Artigo 141 da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), que trata de pagamento pela administração observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. 4- Faltam 25 sessões a serem realizadas até o final do exercício. Até a sessão anterior, o Tribunal Pleno já apreciou 119 processos de prestações de contas de prefeituras municipais, e constam 26 processos agendados, sendo 07 para a presente sessão e 19 para as seguintes. Foram julgados 15 recursos de reconsideração referentes às prestações de contas de prefeituras municipais. 5- Os Municípios, a seguir relacionados, que se encontram em atraso com o envio das informações ao SAGRES DIÁRIO: 21 dias: Nova Olinda; 08 dias: Boa Ventura, Boa Vista, Itatuba, Lastro, Monteiro, Pitimbu, Poço de José de Moura, Santa Inês e São Vicente do Seridó; 07 dias: Duas Estradas, Esperança, Lagoa, Marizópolis, Mato Grosso, Mulungu, Riacho dos Cavalos, Joca Claudino, Serra Branca, Sumé, Tenório e Zabelê. Todos os municípios acima citados estão sendo multados; 6 – Comunico que amanhã, a partir do meio dia, haverá suspensão dos seguintes serviços no TCE-PB: SAGRES - ON LINE; CAPTURA; CIDADÃO e DESKTOP, para mudança de equipamentos. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “ Senhor Presidente, gostaria de apresentar um breve relatório de produtividade da Ouvidoria, referente ao mês de junho do corrente ano: No dia 31/05/2024 tínhamos um estoque 13 processos/documentos, naquele órgão. Deram entrada, no mês de junho, 146 documentos, sendo 109 denúncias; 28 pedidos de acesso à informação e 09 petições diversas. Dos 109 documentos de denúncias apresentados, 67 atenderam aos requisitos estabelecidos no Regimento Interno e foram formalizados processos de denúncias e encaminhados aos seus respectivos relatores. Foram dadas saídas em 154 processos/documentos, restando 05 processos/documentos na Ouvidoria. Foram recebidos 128 e-mails, sendo todos devidamente respondidos” . No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Auditor de Controle Externo Ed Wilson Fernandes de Santana, que, fazendo uso do datashow, apresentou a nova ferramenta Turmalina, utilizando a inteligência artificial, informando que está disponibilizada no site do Tribunal e que, a partir da próxima segunda-feira entrará em funcionamento em conjunto com a Auditoria. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou ao Tribunal Pleno que estava encaminhando ao Coordenador da Escola de Contas Otacílio Silveira, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, solicitação de um curso para melhorar o nível dos servidores do Tribunal e jurisdicionados, com relação a nova linguagem de inteligência artificial, banco de dados e etc. Em seguida, o Presidente informou que a partir do mês de agosto do corrente ano, a nova Lei Orgânica do TCE-PB entrará em vigor e,

em razão das alterações ocorridas, principalmente com relação aos recursos, será disponibilizado um curso para os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Ministério Público de Contas e servidores do Tribunal. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1 – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA- TC-05/2024 – que regulamenta a sistemática de avaliação de desempenho dos servidores do TCE-PB, para fins de progressão funcional na carreira, de que trata o art. 18 da Lei Estadual nº 13.236, de 13 de maio de 2024; 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-06/2024 – que regulamenta o adicional de insalubridade para os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-02950/23 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida Justo, referente ao exercício financeiro de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a ausência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento, que fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 19/06/2024, o RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1 - Emitam Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Valtécio de Almeida Justo, ex-Prefeito do Município de Desterro/PB, relativas ao exercício de 2022; 2- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Valtécio de Almeida Justo, ex-Prefeito do município de Desterro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representem a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária constante destes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 5- Recomendem à Administração Municipal de Desterro/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão do dia 19/06/2024. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, suscitou preliminar no sentido de que o processo seja retirado de pauta, retornando à Auditoria a fim de que verifique se o método adotado, para o Município de Desterro, para calcular o percentual em Educação, está correto, tendo em vista que foi adotado o mesmo método, nos Municípios de Serra da Raiz, Taperoá e Queimadas e a diferença foi muito grande. Submetida a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes ao Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03398/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA DA RAIZ, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, referente ao exercício financeiro de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a ausência do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), que registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Luiz Gonzaga Duarte, na qualidade de Prefeito do Município de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, com as recomendações constantes da decisão; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista dos fatos passíveis de recomendação; IV) Conhecer a denúncia constante dos autos e julgá-la parcialmente procedente; V) Aplicar multa pessoal ao Senhor Luiz Gonzaga Duarte, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03185/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Everton Firmino Batista, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, diante da ausência do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), que registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Água Branca, Senhor Everton Firmino Batista. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Água Branca, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Everton Firmino Batista, relativas ao exercício de 2022; 2- Em separado, através de Acórdão: 2.1- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022, em face das irregularidades contábeis e financeiras apontadas pela Auditoria; 2.2- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2022, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3- Aplicar multa pessoal ao gestor supra nominado, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.376,00, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2.4- Recomendar à atual gestão do Município de Água Branca adoção de providências no sentido de evitar a repetição das eivas apontadas pela unidade de instrução em prestações de contas futuras; 2.5- Determinar à unidade de instrução: 2.5.1- Determinar a auditoria o acompanhamento da obra objeto do Convênio nº 0107/22 com o Governo do Estado no Processo de Acompanhamento do exercício de 2024, inclusive a verificação in loco para averiguar se o estágio da obra se encontra em conformidade com os gastos realizados; 2.6- Determinar ao Gestor o envio de toda a documentação relacionada a obra objeto do Convênio nº 0107/22, bem como os relacionados às despesas realizadas; 2.7- Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS; 2.8- Recomendar ao gestor com vistas a implementar ações no sentido de prover os sistemas públicos de informações atualizadas, bem como implementar contratações em conformidade com os ditames constitucionais e legais; 2.9- Determinar o sigilo quanto aos documentos de fls. 4890/6862 dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03985/23 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado da

Paraíba, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Romulo Soares Polari Filho, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Juan Carlos Almeida Silva (OAB-PB 12699) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Romulo Soares Polari Filho, relativa ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04109/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de JUAZEIRINHO, Sra. Anna Virgínia de Brito Matias e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Angélica Cordeiro Alves, relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB-14199), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Juazeirinho, Sra. Anna Virgínia de Brito Matias. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Anna Virgínia de Brito Matias, Prefeita do Município de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício de 2021; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Anna Virgínia de Brito Matias, Prefeita do Município de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 3- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determinem à Auditoria o acompanhamento das prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023 da complementação das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no valor de R\$ 1.976.653,39 até o final de 2023, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, nos termos apontados pela Unidade Técnica de Instrução; 5- Julguem regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Angélica Cordeiro Alves Rodrigues, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho-PB, relativas ao exercício de 2021; 6- Recomendem a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho no sentido de observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”; dar efetivo cumprimento as determinações contidas na Lei Complementar nº. 141/2012; efetuar protocolos e estudos técnicos para formulação do RENAME; 7- Recomendem à Administração Municipal de Juazeirinho/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02960/23 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de JURU, Sra. Solange Maria Félix Barbosa, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a ausência do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Juru, Sra. Solange Maria Félix Barbosa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Solange Maria Félix Barbosa, Prefeita do Município de Juru-PB, relativas ao exercício de 2022, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Solange Maria Félix Barbosa, Prefeita do município de Juru/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 3- Apliquem multa pessoal a Prefeita Municipal de Juru/PB, Sra. Solange Maria Félix Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena

de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representem à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária constante destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 5- Recomendem à Administração Municipal de Juru-PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho anunciou o PROCESSO TC-03388/23 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BREJO DOS SANTOS, Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB-14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Brejo dos Santos/PB, Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Brejo dos Santos/PB, Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, concernentes ao exercício financeiro de 2022; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à Chefe do Poder Executivo de Brejo dos Santos/PB, Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 59,65 UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 59,65 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Brejo dos Santos/PB, Sra. Maria Luciene de Oliveira Almeida, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Brejo dos Santos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2022; 7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos, para a sessão do dia 17/07/2024. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Marcus Vinícius

Carvalho Farias reservaram seus votos para aquela sessão. Em seguida, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da necessidade de se retirar, temporariamente, da sessão. No seguimento, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou o PROCESSO TC-07513/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão APL-TC-00016/24, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Registrando o retorno, à sessão, do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência reassumiu a direção dos trabalhos e anunciou o PROCESSO TC-15415/18 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), durante o exercício de 2018, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Organização Social (OS) Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregular a execução do Contrato de Gestão nº 270/2014, firmado entre o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde) e o Instituto de Psicologia, Clínica Educacional e Profissional - IPCEP, relativamente ao período de 01/01 a 31/08/2018, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Silva de Abreu (Presidente do IPCEP); 2- Imputar débito ao Instituto de Psicologia, Clínica Educacional e Profissional - IPCEP, no valor de R\$ 9.733.247,71, correspondente a 145.142,38 UFR-PB, sendo: R\$ 516.617,59 (controles de estoques insuficientemente comprovados); R\$ 41.017,76 (passagens aéreas e hospedagens sem cobertura contratual); R\$ 28.035,56 (encargos financeiros e multas indevidos); R\$ 1.559.600,00 (plantões médicos insuficientemente comprovados); R\$ 67.016,19 (diferenças não comprovadas no pagamento de folha de pessoal - julho/2018); R\$ 1.913.303,97 (transferências bancárias irregulares e indevidas); R\$ 208.715,68 (valores a receber da SEDE do IPCEP e do Hospital Metropolitano, utilizados indevidamente); R\$ 4.276.045,95 (serviços médicos não comprovados); R\$ 435.823,33 (serviços de terceiros não comprovados junto a Empresa FUSION POWER); R\$ 584.546,19 (serviços de manutenção/engenharia clínica não comprovados) e R\$ 102.525,52 (fornecimento de refeições não comprovados), realizados pelo IPCEP, no período analisado (2018); assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3- Aplicar ao Instituto de Psicologia, Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, multa no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 74,56 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Aplicar a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, multa no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 44,74 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na

forma da Constituição Estadual; 6- Aplicar ao Sr. Eduardo Simões Coutinho, Diretor Administrativo do IPCEP, multa no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 44,74 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Comunicar ao Ministério Público Estadual esta decisão para ciência e providências que entender cabíveis, a vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05644/20 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Gurgel Sobrinho, ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01163/21, emitido quando da análise da juridicidade de procedimento licitatório na modalidade Pregão, com Adesão a Ata de Registro de Preços, n.º 00002/2020, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, de limpeza e afins. Relator: Conselheiro em exercício Marcus Vinícius Carvalho Farias. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Tomar conhecimento do presente recurso de revisão e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento integral, para considerar regular a Adesão à Ata de Registro de Preços, objeto do presente feito, e suprimir os demais itens das decisões recorridas, inclusive as multas e o débito imputados ao gestor; 2- Determinar a anexação do presente ato formalizador ao Processo TC 16377/21; e 3- Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria, para as providências de sua alçada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, e esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:45 hs, em seguida abriu audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de julho de 2024.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02914/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Diego Carvalho Martins (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02914/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2999 - 25/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00694/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2016

Intimados: Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor(a)); Francisco Pereira da Rocha (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).



Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3000 - 01/08/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14317/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Domingos Sávio Maximiano Roberto (Ex-Gestor(a)); Erivonaldo Benedito Freire (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3000 - 01/08/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14318/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Intimados: Domingos Sávio Maximiano Roberto (Ex-Gestor(a)); Erivonaldo Benedito Freire (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3000 - 01/08/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04763/21](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Marcelo de Lima Bernardo (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3000 - 01/08/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13499/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a) OAB/PB 21734).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3000 - 01/08/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08234/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2022

Intimados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Alice Soares da Silva (Assessor Técnico); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Alisson de Souza Vieira (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Thiago Giullio de Sales Germoglio (Advogado(a) OAB/PB 14370).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2998 - 18/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01624/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2999 - 25/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06081/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Thiago Giullio de Sales Germoglio (Advogado(a) OAB/PB 14370).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2999 - 25/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06335/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Intimados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Citação para Defesa por Edital

Processo: [00848/24](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Citados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.
Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 111/116 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [10793/22](#)
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Luiza Fernandes Gualberto (Advogado(a) OAB/PB 14986); Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório as fls.12529/12532

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00540/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Subcategoria: Nomeação
Exercício: 2021
Citado: Tacio Samuel Barbosa Diniz (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Acolho a solicitação e, em consonância com o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Processo: [00540/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Subcategoria: Nomeação
Exercício: 2021
Citado: Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Acolho a solicitação e, em consonância com o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00169/24
Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [05166/01](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2001
Interessados: Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); joacio de araujo morais junior (Ex-Gestor(a)); Rui Oliveira Macedo (Ex-Gestor(a)); Kátia Maria de Medeiros (Ex-Gestor(a)); José Maria da França (Ex-Gestor(a)); Alessandro Figueiredo Valadares Filho (Advogado(a) OAB/PB 21049); Bruno Chianca Braga (Advogado(a) OAB/PB 11430); Bruno Chianca Braga (Advogado(a)); Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito (Advogado(a) OAB/PB 11426).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.166/01, que trata da Inspeção Especial de Convênios, no qual se analisou o Convênio

nº 05/2000, celebrado entre a Secretária de Estado da Saúde - SES e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA, objetivando a instituir cooperação técnico-científica entre as partes convenientes com vistas a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde, RESOLVE 1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023. Presente ao Julgamento o Represente do Ministério Público junto ao TCE/PB Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - João Pessoa (PB), 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01317/24
Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [10571/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Interessados: Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a)); Fernando Marcos de Queiroz (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 10.571/13, que trata do exame da legalidade das contratações de pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Cordeiros, conforme especificado no Edital nº 001/2010, homologado em 01/03/2011, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos servidores listados no Anexo de fls. 701 dos autos; b) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Felício Kelmo Almeida Queiroz, atual Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, sob pena de aplicação de multa, por omissão – art. 56 da LOTCE, proceda à retificação/publicação da portaria da servidora Francinete de Alcântara Dantas, enviando a documentação comprobatória para esta Corte; c) DETERMINAR o encaminhamento de cópia da presente decisão e do documento de fls. 676/690, para o Processo TC 05156/10, com o objetivo de que sejam lá averiguadas as regularizações de vínculo dos senhores Erivaldo Dionísio da Silva e Erivaldo Pereira de Brito. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01267/24
Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [00181/16](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Interessados: Sr. Luiz Alberto Leite (Gestor(a)); Luiz Alberto Leite (Responsável); Alexandre Dantas da Silva (Interessado(a)); Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 2.07.001/2015, e do Contrato n.º 2.07.042/2015, originários da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande/PB, objetivando a contratação de agência de publicidade para prestar serviços nas áreas de desenvolvimento econômico e obras da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00166/24
Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04396/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015



Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.396/16, que trata da análise da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, e, Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente, RESOLVE: a) DETERMINAR o arquivamento do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº. 02/2023. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01187/24

Sessão: 2994 - 20/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06247/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 22229); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.247/19, que trata da prestação de contas do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como Gestor o Sr Jonny Leomarques Vieira Batista, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista; 2) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, especialmente, no tocante à adoção das medidas necessárias à obtenção das receitas oriundas da compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, evitando a reincidência das falhas constatadas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01268/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22653/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIJANE RAMALHO FARIAS DE MORAIS (Interessado(a)); CARLOS ANTONIO PINTO DE MORAIS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 22.653/19, que tratam de Pensão por morte da servidora Elijane Ramalho Farias de Moraes, Cirurgiã Dentista, Matrícula nº 812579, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário o Sr. Carlos Antonio Pinto de Moraes, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considerar legal o ato concessório de Pensão Vitalícia efetivado por meio da Portaria – P – Nº 584/19 e o correspondente cálculo dos proventos elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro e determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01266/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14299/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Representação

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, em face da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, especificamente sobre supostos atrasos nos repasses de empréstimos consignados em folhas de pagamentos de servidores públicos durante o exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) RECONHECER, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01316/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19387/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Helena Jacinto (Interessado(a)); Joao Paulo Rodrigues Sousa (Advogado(a) OAB/PB 24261); Maria Ione de Lima Mahon (Advogado(a) OAB/PB 17826).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 19.387/20, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria a Sra. Maria Helena Jacinto, Agente de Serviços Gerais, Matrícula nº. 11290, lotada na Secretaria da Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar ILEGAL e NEGUE CONCESSÃO DO REGISTRO [concedido por conduto da emissão da Portaria – A Nº 0156/2020] do ato de aposentadoria da Sr.ª Maria Helena Jacinto, inscrita sob o CPF número 191.331.974-15 e Matrícula 11290, ex-ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande; b) Comunicar o teor da presente decisão ao Presidente do IPSEM Campina Grande para as providências administrativas de estilo. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01275/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03249/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Terezinha Amelia de Souto (Interessado(a)); Rayane Joice Silva Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Terezinha Amélia de Souto, matrícula n.º 00304-1, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do



relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 90, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01318/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07373/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Ex-Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a) OAB/PB 11181); Joao Victor Almeida de Lucena (Advogado(a)); Nicole Gomes de Araujo (Advogado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a) OAB/PB 26959).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01895/23, de 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 01895/23). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01319/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18246/21](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)); Elisabete Ferreira Cavalcanti (Assessor Técnico); Thais Karoline Leite de Oliveira (Interessado(a)); Yan Cavalcanti Aragao (Advogado(a) OAB/PB 22955); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão AC1 TC n.º. 1972/2023, emitido quando do julgamento do Pregão Eletrônico n.º 04034/2021, realizado pela Secretaria da Administração do município, que teve como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de tablet e software, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para os fins de: 1) Excluir a irregularidade quando ao vencimento do contrato; 2) Reduzir de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (UFR-PB), a MULTA aplicada ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração Municipal de João Pessoa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC - 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público; 3) Manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC n.º. 1972/2023. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01265/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02832/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco George Abilio Diniz (Interessado(a)); Myrtes Gomes Cavalcanti Abilio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º. 02.832/22, referente ao exame da legalidade do ato da Presidente da PBPREV, concedendo Pensão Vitalícia, em razão da morte do servidor Francisco George Abilio Diniz, Médico, Matrícula n.º 087.228-8, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiária a Srª Myrtes Gomes Cavalcanti Abilio, conforme Portaria P n.º 113, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR LEGAL o Ato de concessão da Pensão a Srª Myrtes Gomes Cavalcanti Abilio [Portaria P n.º 113], concedendo-lhe o competente REGISTRO; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de julho de 2024.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00167/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05625/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2017

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIAS CORREIA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 05.625/22, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo Reforma, por Invalidez, ao servidor Elias Correia da Silva, Matrícula n.º. 518.438-0, Cabo da Polícia Militar da Paraíba, RESOLVE: a) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC n.º 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que proceda ao cumprimento da decisão judicial de forma correta, nos termos do Relatório do Órgão Auditor, sob pena de multa pecuniária, com fulcro no inciso III do art. 56 da LOTC/PB. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01320/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07686/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Jose Arruda Cruz (Ex-Gestor(a)); JOSÉ INÁCIO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Arruda Cruz, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02538/23, de 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 02538/23). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01271/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07968/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jonas Pereira Neves Filho (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB



22065); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.968/22, que tratam de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Jonas Pereira Neves Filho (CPF: 191.067.344-72), ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 98.871-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, ACORDAM os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considerar legal o ato de aposentadoria efetivado por meio da Portaria – A – N.º 764 e o correspondente cálculo dos proventos elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro e determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01264/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08042/22](#) (Doc. [14287/24](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2017

Interessados: Nildo Oliveira Pontes (Responsável); Conceicao Amalia da Silva Pereira (Responsável); Edjane Silva Alvino Panta (Responsável); Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Responsável); Luciano Correia Carneiro (Responsável); Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Maria Neuma Dias Chaves (Interessado(a)); Marcelo de Oliveira Lima (Interessado(a)); LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP. (Interessado(a)); Luiz Augusto Oliveira dos Santos (Advogado(a) OAB/PB 27829); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Felipe Fagundes de Souza (Advogado(a) OAB/SP 380278); Lucas Henrique Salvetti (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º ***.071.464-**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02846/2023, de 14 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 01269/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09907/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marcos Antonio Lacerda de Carvalho (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 09.907/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Marcos Antonio Lacerda de Carvalho,

matrícula n.º 99.820-6, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - N.º 1045], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01279/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10248/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Rejane Navarro dos Santos (Interessado(a)); Jose Eugenio dos Santos (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a) OAB/PB 13375); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Rejane Navarro dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***.150.974-**, retifique os cálculos da pensão vitalícia outorgada a Sra. Rejane Navarro dos Santos, CPF n.º ***.632.994-**, consoante exposto pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 84/89 e 113/116. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01280/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10637/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Douglas Vieira Ribeiro Lopes (Interessado(a)); Inalda Araujo Vieira (Interessado(a)); Mauricio Douglas Ribeiro Lopes (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Clarissa Pereira Leite (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a) OAB/PB 13375); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milidia Cirilo Feitosa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Maria Carolina Salgado Aragao de Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Maurício Douglas Ribeiro Lopes e à pensão temporária outorgada ao menor Douglas Vieira Ribeiro Lopes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***.150.974-**, retifique os cálculos da pensão vitalícia concedida ao Sr. Maurício Douglas Ribeiro Lopes, CPF n.º ***.395.824-**, e da pensão temporária outorgada ao menor Douglas Vieira Ribeiro Lopes, CPF n.º ***.238.084-**, consoante exposto pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 165/170 e 188/190. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01311/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01276/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2023

Interessados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Lucas da Silva Sampaio (Gestor(a)); John Lennon Araujo Monteiro (Gestor(a)); Felipe Silva Diniz Junior (Assessor Técnico); Patricia Matsumura da Silva (Assessor Técnico); Jordan Bruno de Souza Lima (Assessor Técnico); Marisete Ferreira Tavares (Assessor Técnico); Caline Sinara da Costa Guimaraes (Assessor Técnico); Yohanne Sunally Pereira do Nascimento Silva (Assessor Técnico); Lucas de Oliveira Meira (Assessor Técnico); Romildo Ferreira da Silva Neto (Assessor Técnico); Andrea Doria de Souza Almeida (Assessor Técnico); Ana Laura de Souza Filgueiras D Amorim (Assessor Técnico); Davyson Odilon de Melo (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Najila Medeiros Bezerra (Advogado(a) OAB/PB 23957).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 01.276/23, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, formalizada no escopo de examinar o Contrato nº 2.14.063/2021, decorrente da Concorrência nº 0001/21, realizada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em aterro sanitário licenciado, no referido ente municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Contrato nº 2.14.063/2021, decorrente da Concorrência nº 0001/21, realizada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em aterro sanitário licenciado, no referido ente municipal; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00170/24

Sessão: 2995 - 27/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01514/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Maria do Livramento Silva do Nascimento (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

Decisão: REVOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, para que adote as providências indicadas pela Auditoria no Relatório às fls. 131/134, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 27 de junho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01321/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03799/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)); Jose Antonio Rufino dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.799/23, que trata da análise da legalidade do ato da Presidente do IPSE-Remígio, concedendo APOSENTADORIA ao Sr. José Antônio Rufino dos Santos, Professor MAG.IA-II, Matrícula 45016-9, com lotação na Secretaria da Educação daquele Município, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DOTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar não cumprida a Resolução RC1 TC nº. 054/24; 2) Aplicar a Sra. Maritize Soraya dos Santos, Diretora-Presidente do IPSE-Remígio, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (14,91 UFR-PB), à luz do artigo 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, novo prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Maritize Soraya dos Santos, Diretora-Presidente do IPSE-Remígio, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56-VIII da LOTCE, em caso de omissão, encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos necessários para elidir a falha apontada pela Auditoria. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01312/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04530/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Felix Araújo Neto (Gestor(a)); Ana Laura de Souza Filgueiras D Amorim (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.530/23, que trata do exame do procedimento licitatório nº. 0001/2023, na modalidade Concurso, promovido pela Secretaria de Planejamento do município de Campina Grande, objetivando a apresentação de estudos preliminares de arquitetura, urbanismo e complementares para a requalificação da Feira de Campina Grande e contratação do profissional autor da proposta classificada em primeiro lugar, para execução dos respectivos anteprojetos e projetos executivos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento licitatório nº. 0001/2023, na modalidade Concurso, promovido pela Secretaria de Planejamento do município de Campina Grande; 2. RECOMENDAR ao atual responsável pela pasta da Secretaria de Planejamento e Gestão do município de Campina Grande, para que apresente a esta Corte os documentos reclamados pela Auditoria – item 4 do relatório de fls. 565/570 dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01313/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05443/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023



Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Patricia Matsumura da Silva (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.443/23, que trata do exame do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 2.14.063/2021, oriundo do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 01/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, com objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgem regular o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2.14.063/2021, oriundo do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 01/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande; 2) Determinem o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01272/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06030/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Elizabete Leocadio da Silva Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.030/23, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Elizabete Leocadio da Silva Oliveira, matrícula nº 0120, Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 17/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01274/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06293/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Lucia Costa da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.293/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Costa da Silva, matrícula nº 010, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 26/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01270/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06358/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Irani Alexandrino da Silva (Responsável); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289); Rebeka Manoella Lins Nunes (Advogado(a) OAB/PB 22082); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos pertinentes às análises dos aspectos formais do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 153/2021 e do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 152/2021, decorrentes da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2021, firmados entre o Município de Coremas/PB e a empresa Ruan José Ribeiro Pordeus Garrido Eireli, CNPJ n.º 37.288.500/0001-80, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências e os acréscimos de valores aos referidos ajustes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES os referidos procedimentos. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Coremas/PB, Sr. Irani Alexandrino da Silva, CPF n.º ***.183.728-**, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 29,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Coremas/PB, Sr. Irani Alexandrino da Silva, CPF n.º ***.183.728-**, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01281/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07796/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Vera Lucia Monteiro de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Vera Lúcia Monteiro de Araujo, matrícula n.º 14386, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01276/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07852/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria Marli Castro Branco de Melo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.852/23, referente aposentadoria compulsória com



proventos proporcionais da Sra. Maria Marli Castelo Branco de Melo, matrícula nº 8856, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0149/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01315/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08017/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2022

Interessados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Assessor Técnico); Márcia Ferreira de Andrade (Assessor Técnico); Jose Lusma Felipe dos Santos (Interessado(a)); Adhalida Mariane Teixeira Modesto (Advogado(a) OAB/PB 24334); Martha Melquiades Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 16233); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08.017/23, que trata de Inspeção de obras correspondentes aos Contratos nº 018/2020 (Construção da Barragem de Porcos no município de Pedra Lavrada), nº 023/2020 e nº 024/2020 (Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Consórcio Água Nova) realizados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar não cumprida a Resolução RC1 TC nº. 004/24; 2) Aplicar ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (2,92 UFR-PB), à luz do artigo 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 3) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56-VIII da LOTCE, em caso de omissão, encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos necessários para elidir as falhas apontadas pela Auditoria. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00164/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08026/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)); Teresinha de Jesus do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.026/23, que trata do exame de legalidade do ato da Presidente do IPSE-Remígio concedendo APOSENTADORIA a Sra. Teresinha de Jesus do Nascimento Silva, Professora MAG.IB-II, Matrícula 375029, com lotação na Secretaria da Educação daquele Município, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias a Srª Maritize Soraya dos Santos, Diretora-Presidente do IPSE-Remígio, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56 da LOTCE, em

caso de omissão, encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos/provas necessários para elidir a falha apontada pela Auditoria no Relatório Técnico de fls. 89/96 dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01309/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08065/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Matusael Lima de Aquino (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.065/23, que trata do exame do procedimento licitatório nº. 00008/2023, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de drenagem e pavimentação em paralelepípedos de ruas em diversos bairros do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento licitatório nº. 00008/2023, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de drenagem e pavimentação em paralelepípedos de ruas em diversos bairros do município; 2. DETERMINAR o envio dos presentes autos ao respectivo Departamento de Auditoria para acompanhamento quanto à execução contratual; Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01273/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08365/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Marcio Alexandre Leite (Responsável); FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Diretor Executivo da Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI, CNPJ n.º 04.751.944/0001-51, Sr. Eliésio Campelo Lima Júnior, CPF n.º ***.566.453-**, em face da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de São João do Tigre/PB, especificamente acerca do possível agendamento da data para abertura dos envelopes das empresas participantes da Tomada de Preços n.º 004/2023 com apreciação pendente pela Administração Pública a respeito da impugnação a cláusulas do edital do certame público, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PREJUDICADA a apreciação do mérito. 2) ENCAMINHAR cópia desta deliberação ao denunciante, Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI, CNPJ n.º 04.751.944/0001-51, na pessoa do seu representante legal, Sr. Eliésio Campelo Lima Júnior, CPF n.º ***.566.453-**, bem como ao denunciado, Município de São João do Tigre/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcio Alexandre Leite, CPF n.º ***.901.584-**, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00165/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08667/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Alberto Sergio de Carvalho Onofre (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.667/23, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo APOSENTADORIA ao Sr. Alberto Sérgio de Carvalho Onofre, Engenheiro Agrônomo, Matrícula 187061-1, com lotação na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, e a Srª Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56-IV da LOTCE, em caso de omissão, encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos/provas necessários para elidir as falhas apontadas pela Auditoria (Relatórios de fls. 84/88 e 143/146 dos autos). Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01277/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08824/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Genival de Figueiredo Martins (Interessado(a)); Inez Lopes de Figueiredo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.824/23, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Genival de Figueiredo Martins, matrícula nº 046.940-8, Investigador de Polícia Civil, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiária a Sra. Inez Lopes de Figueiredo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 596], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01278/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09529/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Kleber Rodrigues Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.529/23, referente aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Kleber Rodrigues Soares, matrícula nº 25557, Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – R Nº 0016/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01284/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00553/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Hilton Gouvea de Araujo (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.553/24, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Hilton Gouvêa de Araújo, matrícula nº 128.137-2, Reporter, lotado na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1811], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01285/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00950/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria de Lourdes Barbosa Nascimento (Interessado(a)); Valdemar Santino do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.950/24, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria de Lourdes Barbosa Nascimento, matrícula nº 20.863-9, Professor Auxiliar, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como beneficiário o Sr. Valdemar Santino do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – R Nº 0020/2024], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01286/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01034/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2024

Interessados: Franklin Davison Patricio Menezes (Gestor(a)); Marconi Gomes Lima (Interessado(a)); Maria Jose Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.034/24, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Marconi Gomes Lima, matrícula nº 94237-5, Agente de Limpeza Urbano, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiária a Sra. Maria José Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria AP – 006/2024], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00168/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01384/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024



Interessados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)); Luziene Fidelis de Oliveira Lima (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.384/24, que trata do exame de legalidade do ato da Presidente do IPSE-Remígio concedendo APOSENTADORIA a Sra. Luziene Fidelis de Oliveira Lima, Professora MAG.I.B-II, Matrícula 135000, com lotação na Secretaria da Educação daquele Município, RESOLVE: ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Maritize Soraya dos Santos, Diretora-Presidente do IPSE-Remígio, para que, sob pena de aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56 da LOTCE, em caso de omissão, encaminhe a esta Corte de Contas os esclarecimentos/provas necessários para elidir a falha apontada pela Auditoria. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01287/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01428/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Maria Lucia Vieira de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.428/24, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Pereira Vieira, matrícula nº 3028, Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 069/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01288/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01586/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Sonia Maria Gomes de Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.586/24, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais d Nº 066/2024a Sra. Sonia Maria Gomes de Carvalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 066/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01303/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01612/24](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Município de Campina Grande – CGM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Ricardo Wagner Barros de Oliveira (Gestor(a)); Verônica Chaves de Goes (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01.612/24, que trata da Prestação Anual de Contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Barros de Oliveira,

ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar regulares as contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Barros de Oliveira; 2) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01314/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01710/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Interessados: Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a)); A.P.A, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01.710/24, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor IVONALDO VICTOR DE BARROS, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO- PB, referente ao exercício financeiro de 2024, no que dá conta das possíveis irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00007/2024, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Receber a presente denúncia e julgá-la improcedente; b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01282/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03217/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Sandra Franca Evangelista (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Sandra França Evangelista, matrícula n.º 109.404-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 23, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01290/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03660/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Sandra Margareth da Silva Mendes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.660/24, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Sandra Margareth da Silva Mendes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 173/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.



Ato: Acórdão AC1-TC 01291/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03687/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Sandra Jussara da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.687/24, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Sandra Jussara da Silva, matrícula nº 25.880-6, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 172/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01292/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03694/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Antonio Lino da Rocha (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.694/24, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Lino da Rocha, matrícula nº 7101, Trabalhador III, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0026/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 01283/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03753/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Karla Fernandes de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Karla Fernandes de Albuquerque, matrícula n.º 32.551-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 17/18, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01293/24

Sessão: 2996 - 04/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03772/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Constantino da Silva Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.772/24, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Constantino da Silva Neto, matrícula nº 5100, Telefonista, lotado na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0036/2024], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2024.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/06/2024:

Sessão: 2997 - 11/07/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09809/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04571/22](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05466/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07885/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08858/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [09535/23](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2023**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01032/24](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01118/24](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [01145/24](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH**Subcategoria:** Contratação Pública**Exercício:** 2023**Citados:** Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02705/24](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Subcategoria:** Representação**Exercício:** 2024**Citados:** Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03345/24](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2024**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04259/24](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2024**Citados:** Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Intimados:** Sebastiao Flavio de Araujo (Ex-Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Hugo André Figueiredo Gondim (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3175 - 27/08/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09846/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas**Exercício:** 2020**Intimados:** Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a)); Hugo Antonio Lisboa alves (Ex-Gestor(a)); Clenilson Ribeiro Soares (Interessado(a)); Luana Firmino da Silva (Interessado(a)); Maria Goretti Pereira Coutinho (Interessado(a)); Ednalva Felix Rosendo (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Adilson Alves da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18400).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3173 - 30/07/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06772/23](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**Exercício:** 2023**Intimados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Alisson de Souza Vieira (Assessor Técnico); Alice Soares da Silva (Assessor Técnico); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3173 - 30/07/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [00776/24](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca**Subcategoria:** Representação**Exercício:** 2024**Intimados:** Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Intimação para Defesa****Processo:** [05137/23](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão**Sessão:** 3173 - 30/07/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [09091/20](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019



Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023

Intimados: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04702/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Acolho as justificativas do(a) interessado(a) e autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, com base no art. 216 c/c o art. 220, § 4º e incisos, do RI - TCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00856/24
Sessão: 3169 - 02/07/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [00829/24](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Maria das Graças Aguiar (Interessado(a)); Carmelia Mendonca de Aguiar (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00829/24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos proporcionais à cota familiar do(a) Senhor(a) CARMÉLIA MENDONÇA D' AGUIAR (Portaria 0054/2023), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR, Médica I, matrícula 14301, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 15 e 25).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [08895/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Franklin Davison Patricio Menezes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [03858/24](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2024
Citados: Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00234/24](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 00667/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00241/24](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00663/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00247/24](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))
Alerta TCE-PB 00679/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00249/24](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00699/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00252/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00700/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00254/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00680/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00255/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00701/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00256/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00685/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Evandro Maia Pimenta e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00258/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Talita Lopes Arruda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00686/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Talita Lopes Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00265/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00687/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00272/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00702/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente



aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00273/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00681/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Nilton de Almeida e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00282/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00703/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marineidia da Silva Pereira e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00283/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00704/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00287/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)),

Sr(a). José Lacerda Brasileiro (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00705/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda e Sr(a). José Lacerda Brasileiro, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00294/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00706/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00295/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00707/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00297/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00668/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e



Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00300/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a)),

Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00682/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00301/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00683/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00302/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00688/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00303/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00669/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00304/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00664/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00313/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00689/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00315/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)),

Sr(a). Rucielly Jaiaadna Alves Silva (Interessado(a)), Sr(a). Paulo Ítalo

de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00708/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho, Sr(a). Rucielly Jaiadna Alves Silva e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00318/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00690/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Divaldo Dantas e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00326/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)), Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00709/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias e Sr(a). Caio de Oliveira Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00330/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00691/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb

com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00331/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00665/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jose Pedro da Silva. e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00333/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00666/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00340/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Virgulino Simao (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00710/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Manoel Virgulino Simao e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020,



essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00348/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia

Interessados: Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00711/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00351/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00712/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00353/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00670/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00356/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00713/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00360/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00714/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00366/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Josemarino Bastos de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00692/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josemarino Bastos de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00367/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00715/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em



desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00374/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píloezinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00671/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píloezinhos, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Marcelo Matias Camelo e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00375/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pípirituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00672/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pípirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00382/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00716/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c

artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00387/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00673/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00396/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00674/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00397/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00693/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade



do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00398/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00717/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00406/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)), Sr(a).

Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00694/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00411/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00718/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00414/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00695/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00417/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a)), Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00696/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Juliano Diniz de Moraes e Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00419/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)), Sr(a).

Ana America da Silva Souza Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00697/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira e Sr(a). Ana America da Silva Souza Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00427/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00719/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela



educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00430/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00675/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00431/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00698/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Vicente Antonio da Silva Neto e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00434/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00676/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00436/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00720/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00437/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00721/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Geraldo Moura Ramos e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00438/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00722/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00441/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00677/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Processo: [00444/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00684/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Wenceslau Souza Marques e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00445/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00723/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Manoel Vasconcelos e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00446/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00724/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Espedito Cezario de Freitas Filho e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 c/c artigo 21, §7º,

da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, §1º, da Portaria-FNDE 807/2022.

Processo: [00450/24](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)), Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00678/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Jose Celio Aristoteles e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2024 evidenciou que a titularidade da manutenção da conta corrente única e específica vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB está em desacordo com a legislação do fundo, pois, nos termos do artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Nacional n.º 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Nacional n.º 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do artigo 2º, § 1º, da Portaria n.º 807/2022 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [09262/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Representação

Exercício: 2014

Interessado(s): Gemilton Souza da Silva (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Solicita-se: (1) o controle do consumo de combustíveis dos veículos próprios e locados, em utilização, no ano de 2014; (2) a relação de todos os veículos, próprios e locados, que tiveram à disposição da Prefeitura em 2014; e (3) planilha contendo as rotas do transporte escolar no Município, referente ao ano de 2014. Em caso de não disponibilização/acesso à documentação solicitada, apresentar declaração justificando.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [62101/24](#)

Número da Licitação: 10008/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição de MOBILIÁRIO para atender as demandas de Escolas e CMEIs da Rede Municipal de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa.

Data do Certame: 18/07/2024 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [72304/24](#)
Número da Licitação: 00028/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades das escolas da rede municipal de Educação de Sousa-PB
Data do Certame: 17/07/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: procedimento remarcado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [74395/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento de frota com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos na manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e aquisição de peças, pneus e acessórios em geral, constantes nos catálogos/tabelas das montadoras/fabricantes de cada veículo, em rede de serviços especializada, cujas condições estão disponíveis no anexo I (termo de referência) do presente Edital.
Data do Certame: 19/08/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com
Valor Estimado: R\$ 2.900.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [76628/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DA ZONA RURAL, LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO. CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1082639-08/2022.
Data do Certame: 09/07/2024 às 15:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 257.235,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [77109/24](#)
Número da Licitação: 00013/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Data do Certame: 19/07/2024 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 187.691,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [79753/24](#)
Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de veículos, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Lagoa de Dentro.
Data do Certame: 19/07/2024 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 634.332,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [79803/24](#)
Número da Licitação: 00046/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE PÃO E LEITE, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 24/07/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 3.794.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [79810/24](#)
Número da Licitação: 00014/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para aquisição de materiais de expedientes, didáticos diversos, para melhor atender as necessidades das secretarias do município de Curral de Cima - PB
Data do Certame: 19/07/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [79833/24](#)
Número da Licitação: 00015/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO MUNICIPAL.
Data do Certame: 17/07/2024 às 11:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Observações: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO MUNICIPAL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [79839/24](#)
Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de roupas para prática esportiva
Data do Certame: 23/07/2024 às 08:00
Local do Certame: licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [79881/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisições de 03 (três) veículos 0 (zero) Km destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Duas Estradas PB Emenda Impositiva n 572/2024 Governo do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 18/07/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema/>
Valor Estimado: R\$ 276.840,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [79891/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB.
Data do Certame: 18/07/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 130.404,00
Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONIVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [79900/24](#)
Número da Licitação: 00023/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de móveis e equipamentos



Data do Certame: 23/07/2024 às 10:20
Local do Certame: licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [79913/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA ESTANISLAU ELOY NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 22/07/2024 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.244.938,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [79938/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DAS RUAS: PARAÍBA NO BAIRRO LAGOA DO MATO E SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA NO BAIRRO PADRE CÍCERO NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 22/07/2024 às 14:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 449.710,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [79941/24](#)
Número da Licitação: 00023/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa especializada na realização de RECUPERAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO DO AÇUDE DA COMUNIDADE CARACOL.
Data do Certame: 18/07/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.selcorp.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [79943/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de ferramentas elétricas e manuais para manutenção e construção, conforme especificações técnicas, para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas PB
Data do Certame: 15/07/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [79963/24](#)
Número da Licitação: 00024/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: A presente licitação tem por objeto a CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL O GONZAGÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA PB, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Anexo I Termo de Referência.
Data do Certame: 19/07/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.selcorp.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [79965/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Alienação
Objeto: ALIENAÇÃO dos móveis (veículos e sucata), pertencentes ao Município de Pilões - PB, conforme descrição e preços mínimos de arrematação constantes no Relatório de Bens Licitados que integra o ANEXO I deste Edital.
Data do Certame: 26/07/2024 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 151.011,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [79966/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviços de engenharia para executar serviços de Pavimentação de Ruas, conforme especificações do Projeto, Planilhas e Memorial Descritivo.
Data do Certame: 22/07/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 217.298,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [79967/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DO GALPÃO DE COSTURA, ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA IRENE RAMOS, PÁTIO DE EVENTOS, CENTRO HISTÓRICO E PRAÇAS NESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 19/07/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 157.610,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [79968/24](#)
Número da Licitação: 00023/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de madeiras, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos do Município de São Domingos/PB
Data do Certame: 22/07/2024 às 08:30
Local do Certame: na sala de reuniões do Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [79969/24](#)
Número da Licitação: 00025/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: A presente licitação tem por objeto a CONSTRUÇÃO DO MURO DA CRECHE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA PB, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Anexo I Termo de Referência
Data do Certame: 22/07/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.selcorp.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [79970/24](#)
Número da Licitação: 00024/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais didáticos e de expediente, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de São Domingos
Data do Certame: 22/07/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [79971/24](#)
Número da Licitação: 00032/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE POSTES DE CONCRETO
Data do Certame: 17/07/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [79972/24](#)
Número da Licitação: 00025/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de



fraudas descartáveis geriátricas e infantis, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades das Secretarias de Saúde e de Educação e Cultura do Município de São Domingos

Data do Certame: 23/07/2024 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [79974/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para executar serviços na Construção de um laboratório de análises clínicas, conforme especificações do Projeto, Planilhas e Memorial Descritivo.

Data do Certame: 22/07/2024 às 10:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 240.956,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [79975/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para executar serviços na Construção de um Portal no município de Pilões/PB, conforme especificações do Projeto, Planilhas e Memorial Descritivo.

Data do Certame: 22/07/2024 às 14:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 340.713,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [79976/24](#)

Número da Licitação: 00026/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de leites especiais, de forma parcelada, destinados ao atendimento de prescrições médicas para distribuição gratuita no município de São Domingos/PB

Data do Certame: 23/07/2024 às 10:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [79978/24](#)

Número da Licitação: 00026/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: A presente licitação tem por objeto a RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Anexo I Termo de Referência.

Data do Certame: 23/07/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.selcorp.com.br/>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém

Documento TCE nº: [79980/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para executar serviços da Reforma do Prédio desta Casa Legislativa, de acordo com as especificações do Projeto, Planilhas, Memorial Descritivo e Termo de Referência em anexos .

Data do Certame: 16/07/2024 às 14:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 304.104,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [79984/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção de Praça no Sítio Cosmo de Brito no município de Bernardino Batista

Data do Certame: 19/07/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 230.692,15

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário

Documento TCE nº: [80001/24](#)

Número da Licitação: 00013/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de comunicação de dados, sob demanda, para interconexão das unidades organizacionais do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e fornecimento de links de acesso à Internet.

Data do Certame: 23/07/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br> UASG 926222

Valor Estimado: R\$ 4.897.566,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [80021/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE UNIFORMES ESCOLARES VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU

Data do Certame: 18/07/2024 às 10:01

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 202.905,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [80036/24](#)

Número da Licitação: 00021/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Raio X - Fixo Digital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Sucesso/PB, conforme descrição do Termo de Referência

Data do Certame: 18/07/2024 às 09:00

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 260.733,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Documento TCE nº: [80037/24](#)

Número da Licitação: 00015/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para locação de hora máquina pesada (Escavadeira hidráulica sobre esteira com operador), para suprir as necessidades da prefeitura municipal de Alagoinha

Data do Certame: 23/07/2024 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecomprasalagoinha.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [80039/24](#)

Número da Licitação: 00020/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS PRESTADOS NA EXECUÇÃO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, DESTINADA AOS SERVIDORES DA ATENÇÃO BÁSICA, SERVIDORES DAS UNIDADES DE SAÚDES E ALTA COMPLEXIDADE, DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB, DE ACORDO COM A PROPOSTA DE Nº 36000590640202400.

Data do Certame: 18/07/2024 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/

Valor Estimado: R\$ 597.704,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [80045/24](#)

Número da Licitação: 00017/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais, insumos laboratoriais e reagentes químicos para atender as necessidades do novo laboratório de



análises clínicas da cidade de Umbuzeiro-PB.
Data do Certame: 17/07/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 414.264,10

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [80046/24](#)
Número da Licitação: 00018/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de mesas e cadeiras plásticas para a realização de eventos das escolas do município de Umbuzeiro-PB.
Data do Certame: 17/07/2024 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 47.050,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [80064/24](#)
Número da Licitação: 00033/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E DEMAIS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 25/07/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Critério de maior preço.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [80070/24](#)
Número da Licitação: 00033/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E DEMAIS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 25/07/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Critério de maior preço.

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [80074/24](#)
Número da Licitação: 00033/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E DEMAIS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 25/07/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Critério de maior preço.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [80078/24](#)
Número da Licitação: 00037/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de caminhão tipo basculante, com capacidade mínima de 6m³ e 12m³, destinado ao transporte de piçarras para atender os serviços de terraplanagem na recuperação de ruas, avenidas e estradas vicinais deste Município
Data do Certame: 23/07/2024 às 08:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 1.195.827,50

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [80102/24](#)
Número da Licitação: 01014/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E LEITES ESPECIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB COM RECURSOS DE EMENDA IMPOSITIVA ESTADUAL POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 19/07/2024 às 08:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [80131/24](#)
Número da Licitação: 00031/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO DE PREDIOS E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM -PB
Data do Certame: 21/06/2024 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Inicialmente, todos os documentos foram enviados dentro dos prazos normativos. No entanto, devido a uma incorreção no número da licitação, que foi registrado como 31/2021, conforme o protocolo nº 68637/24, e foi solicitado a alteração necessária conforme o protocolo 80110/24. Por esse motivo, será realizado o reenvio de todos os dados para a correção do número de licitação, que é 31/2024.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [80169/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de pavimentação asfáltica no município de Capim - PB, nas seguintes Ruas: Leonel Ferreira da Silva, Marcionila Roberta e José Alves de Medeiros, referente a Contrato de Repasse SINCOV 944744 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Data do Certame: 24/07/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 999.795,67

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [80181/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS FONTE CONTRATO 108751409 SICONV 943713 MINISTÉRIO DAS CIDADES.
Data do Certame: 22/07/2024 às 08:40
Local do Certame: portal de compras publicas
Valor Estimado: R\$ 390.925,11

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [80207/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA.
Data do Certame: 19/07/2024 às 08:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Valor Estimado: R\$ 1.057.149,79

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [80236/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA - LOTE 02.
Data do Certame: 19/07/2024 às 10:00



Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.516.847,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [80321/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TIPO PARALELEPÍPEDOS E ASFALTO PRÉ MISTURADO A FRIO P.M.F NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 22/07/2024 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 806.085,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [80324/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM VÁRIAS LOCALIDADES DAS ZONAS RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 22/07/2024 às 10:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 5.375.771,68

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [80326/24](#)
Número da Licitação: 00033/2024
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, NO ESTADO DA PARAÍBA, DE ACORDO COM O PROJETO EXECUTIVO E SEUS ANEXOS, AS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT, ASSIM COMO A LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 2895/2023.
Data do Certame: 02/08/2024 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Nº ID 1049671
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [80346/24](#)
Número da Licitação: 00011/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE CANNABIS, PARA ATENDER DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/GEAF.
Data do Certame: 19/07/2024 às 09:00
Local do Certame: licitacoes-e2.bb.com.br
Valor Estimado: R\$ 637.839,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [80432/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de fardamento destinado a atender as demandas das diversas secretarias do Município de Santa Cecília - PB.
Data do Certame: 17/07/2024 às 09:45
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 282.107,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [80450/24](#)
Número da Licitação: 00015/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de forma parcelada de material odontológico diversos, destinados a

prefeitura municipal de Curral de Cima - PB
Data do Certame: 22/07/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/06/2024:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [68637/24](#)
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO DE PREDIOS E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM -PB

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [75751/24](#)
Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 79826/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [76353/24](#)
Número da Licitação: 00025/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 80351/24.

ANEXO II
FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

A) ORIENTAÇÕES AO AVALIADOR

- 1) Ler com atenção a Resolução Administrativa RA-TC nº 05/2024.
- 2) A fidedignidade das informações configura grande responsabilidade do avaliador.
- 3) Considerar que cada indivíduo é diferente do outro, evitando comparações.
- 4) Avaliar o desempenho do servidor em cada Fator de Avaliação, separadamente, não considerando impressões sobre fatores que não estão sob análise.
- 5) Fazer avaliações justas e imparciais, baseando-se exclusivamente nos resultados e comportamentos de trabalho do avaliado, não se deixando influenciar por questões externas.
- 6) Atribuir o Nível de Desempenho que melhor defina o servidor no Fator avaliado, observando seu comportamento habitual e não falhas ou qualidades ocasionalmente demonstradas.
- 7) Revisar as avaliações feitas, certificando-se de que foram utilizados os mesmos critérios para todos os servidores avaliados.

FATORES DE AVALIAÇÃO
Qualidade: capacidade de realizar os trabalhos de forma adequada à finalidade a que se destinam, buscando o aprimoramento contínuo e observando as normas e os procedimentos aplicáveis, gerando confiabilidade do resultado, e adotando as providências necessárias para a execução das atividades com nenhum ou mínimo índice de retrabalho.
Produtividade: capacidade de realizar e entregar os trabalhos que forem designados no prazo estabelecido, considerando metas exequíveis, estabelecidas de acordo com a complexidade e a quantidade de trabalho demandada no período.
Comprometimento: capacidade de agir proativamente e de responder com prontidão às demandas de trabalho, a eventuais imprevistos, aos contatos realizados por seus superiores e equipe e às solicitações que lhe forem direcionadas, assim como acessar e utilizar as ferramentas e os canais tecnológicos disponibilizados pela instituição.
Relacionamento: capacidade de se relacionar e trabalhar com as pessoas de forma colaborativa e eficiente, na busca pelos resultados acordados, promovendo a socialização do conhecimento, a comunicação clara, a empatia e a cordialidade, mesmo em situações adversas, com respeito às diferenças, e contribuindo para a evolução individual e coletiva.
Disciplina: capacidade de atender e respeitar a hierarquia, as normas, os procedimentos e os acordos estabelecidos na unidade, visando ao bom andamento dos trabalhos e do clima organizacional.
criatividade: capacidade de buscar soluções aplicáveis às situações de trabalho e identificar oportunidades de inovação que gerem melhores resultados para a instituição.

NÍVEIS DE DESEMPENHO
Atendimento com excelência: o servidor avaliado superou as expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de Avaliação, agregando melhorias e resultados visíveis, reconhecidos e confirmados no âmbito da entidade
Atendimento pleno: o servidor avaliado atendeu às expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de Avaliação, demonstrando resultado de desempenho plenamente satisfatório
Atendimento parcial: o servidor avaliado atendeu parcialmente às expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de Avaliação, necessitando melhorar o desempenho com a interferência eventual da chefia imediata
Atendimento insatisfatório: o servidor avaliado atendeu minimamente às expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de Avaliação, evidenciando a necessidade de desenvolver-se quase que totalmente na competência, necessitando interferência frequente da chefia imediata
Não atendimento: o servidor avaliado não atendeu às expectativas quanto ao padrão esperado de desempenho definido para o Fator de Avaliação, evidenciando a necessidade de desenvolver-se totalmente na competência, necessitando interferência permanente da chefia imediata



B) RESULTADO DA AVALIAÇÃO

PERÍODO AVALIATIVO:

SERVIDOR AVALIADO

Nome:

Matrícula:

Cargo efetivo:

Lotação:

Cargo comissionado / função de confiança:

AVALIADOR

Nome:

Matrícula:

Cargo efetivo:

Lotação:

Cargo comissionado / função de confiança:

AFERIÇÃO DO DESEMPENHO

Fator de Avaliação	Peso do Fator de Avaliação o FAn	Nível de Desempenho NDn					Pontuação do Fator PFn = FAn x NDn
		Atendimento com excelência	Atendiment o pleno	Atendiment o parcial	Atendiment o insatisfatóri o	Não atendiment o	
Qualidade FA1	5	() 4 pontos	() 3 pontos	() 2 pontos	() 1 ponto	() 0 ponto	PF1=
Produtividade FA2	5	() 4 pontos	() 3 pontos	() 2 pontos	() 1 ponto	() 0 ponto	PF2=
Comprometiment o FA3	4	() 4 pontos	() 3 pontos	() 2 pontos	() 1 ponto	() 0 ponto	PF3=
Relacionamento FA4	4	() 4 pontos	() 3 pontos	() 2 pontos	() 1 ponto	() 0 ponto	PF4=
Disciplina FA5	4	() 4 pontos	() 3 pontos	() 2 pontos	() 1 ponto	() 0 ponto	PF5=
Criatividade FA6	3	() 4 pontos	() 3 pontos	() 2 pontos	() 1 ponto	() 0 ponto	PF6=
Nota Final da Avaliação de Desempenho $NFA = PF1 + PF2 + PF3 + PF4 + PF5 + PF6$							

João Pessoa, ____/____/____.

Ciente, em ____/____/____.



AVALIADOR SERVIDOR AVALIADO



**ANEXO III
FORMULÁRIO DE RECURSO**

[O Formulário de Recurso deverá ser entregue ao Depto. de Gestão de Recursos Humanos - DERH]

PERÍODO AVALIATIVO:

SERVIDOR AVALIADO	
Nome:	Matrícula:
Cargo efetivo:	Lotação:
Cargo comissionado / função de confiança:	

AVALIADOR	
Nome:	Matrícula:
Cargo efetivo:	Lotação:
Cargo comissionado / função de confiança:	

À Comissão Permanente de Recursos de Avaliação de Desempenho (CPRAD), o servidor avaliado, acima identificado, requer a revisão de sua Avaliação, por discordar do Nível de Desempenho atribuído ao(s) Fator(es) de Avaliação _____, pelas seguintes razões:

João Pessoa, ____/____/____.

SERVIDOR AVALIADO